



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

PARECER Nº 301 /2019

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**RELATOR ESPECIAL**

PROCESSO Nº: 2338/2019  
PROJETO DE LEI nº: 177/2019  
AUTOR : PODER EXECUTIVO  
RELATOR: DEPUTADO GALBA NOVAES

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de nº 177/2019 de autoria do Poder Executivo Estadual, que trata da instituição do serviço de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal do Estado de Alagoas e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, onde o Presidente desta comissão, avocou a propositura para relatoria.

Em apertada síntese, o Chefe do Poder Executivo, informou que a presente propositura busca a aquisição de equivalência dos serviços de inspeção com o serviço coordenado pelo Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal pelo Estado de Alagoas –SISBI, comprovando que o Estado de Alagoas possui condições de avaliar a qualidade dos seus produtos de origem animal.

É o sucinto relatório.

Passo a análise da constitucionalidade e juridicidade.

### 2. PARECER DO RELATOR:

A Constituição do Estado de Alagoas determina que a competência para iniciativa de leis nos seguintes termos:

**Art. 86. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe** a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, **ao Governador do Estado**, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

**§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:(...)**

**II - disponham sobre:**

(...)



ESTADO DE ALAGOAS  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL  
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Palácio Tavares Bastos  
Praça D. Pedro II, s/nº, Centro, Cep 57.020-900, Maceió-AL

b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal de administração do Poder Executivo;

Sendo assim, resta claro que do ponto de vista formal, o Projeto de Lei apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à iniciativa, quanto ao trâmite legislativo a ser seguido, requisitos essenciais que foram observados.

Vencido o aspecto formal, analisar-se-á o aspecto material, que gira em torno da possibilidade da regulamentação de um serviço.

Nesse sentido, verificamos que a proposta em sua essência institui um serviço de inspeção para promover a avaliação da qualidade e da inocuidade dos produtos de origem animal do nosso estado, desconcentrando tal atribuição do Ministério da Agricultura, facilitando assim o comércio interestadual dos produtos de qualidade produzidos no território alagoano.

Portanto, a propositura verifica-se em perfeita harmonia com o comando normativo pátrio supramencionado, além de está perfeitamente justificado o intuito do projeto de lei.

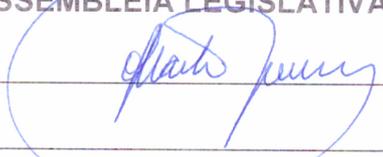
Ademais, vislumbramos que a presente propositura contempla os requisitos de juridicidade e constitucionalidade, estando em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem esta comissão analisar.

### 3. CONCLUSÃO DO PARECER:

Diante do exposto, somos de parecer favorável a aprovação do PLO 177/2019.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, em Maceió, 03 de setembro de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE RELATOR GALBA NOVAES